**Transcrições do Livro: “Danos à Pessoa Humana Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais”, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2003.**

Trata-se do caso de famosa atriz, cuja fotografia, apresentando-a desnuda, divulgada com sua autorização em determinada revista, foi novamente publicada, desta vez sem a sua autorização, em outro veículo de comunicação, um jornal diário de circulação popular. Ao tomar conhecimento deste fato, a atriz ingressou com ação de indenização, pleiteando a reparação de danos patrimoniais e morais. Em 1º. grau e na 10ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, decidiu-se a seu favor, tanto no que toca à indenização pelos danos patrimoniais quanto à reparação dos danos morais, estes fixados em soma equivalente a 2.000 salários mínimos. Tendo sido a decisão embargada, o II Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, confirmou a indenização pelos danos materiais, embora lhe diminuindo o valor[[1]](#footnote-1), e julgou improcedente a reparação por danos morais, sob os seguintes argumentos:

´O dano moral, como é cediço, é aquele que acarreta, para quem o sofre, muita dor, grande tristeza, mágoa profunda, muito constrangimento, vexame humilhação, sofrimento.

Ora, nas circunstâncias do caso concreto, não se percebe de que forma o uso inconsentido da imagem da autora pode ter-lhe acarretado dor, tristeza, mágoa, sofrimento, vexame, humilhação.

Pelo contrário, a exibição do seu belo corpo, do qual ela, com justificada razão, certamente muito se orgulha, naturalmente lhe proporcionou muita alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exaltação, felicidade, que só não foi completa porque faltou o pagamento do valor a que tem direito pelo uso inconsentido da sua imagem.

Só mulher feia que pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver o seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas.

As bonitas, não.

Fosse a autora uma mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação da sua fotografia desnuda – ou quase – em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimentos sem conta, a justificar – aí sim – o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido.

Tratando-se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado.[[2]](#footnote-2)`”

1. A sentença condenara o jornal a pagar a importância de R$ 25.190,00 como ressarcimento do dano material, quantia aumentada pela Câmara para R$ 133.000,00 e reduzida pelo Grupo para R$ 50.000,00. [↑](#footnote-ref-1)
2. TJRJ, Rel. Des. Wilson Marques, julg. Em 29.09.1999 e publ. Na *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, n. 41, p. 184-187. O relator insiste no ponto: “Não se trata de discriminação contra as mulheres belas, nem, muito menos, de fazer apologia da feiúra. [...] O que se pretende – é só o que se pretende – é demonstrar que não se concede indenização (*rectius*: compensação) de dano moral, se o fato em que se funda a pretensão não acarretou, para quem a pede, aquilo que é da sua natureza e essência: o sofrimento, o vexame, a humilhação, o constrangimento, a mágoa, a tristeza. À conta desses fundamentos, o Grupo dá parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da remuneração pelo uso da imagem da embargada a R$ 50.000,00 e para excluir do universo das parcelas indenizatórias a relativa à indenização de dano moral.” [↑](#footnote-ref-2)